

1339

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA, PELAS LICITANTES: CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. E CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A - CTPB E AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS LICITANTES CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO / CTPB, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. A CONCORRÊNCIA Nº 05/2015 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS GERAIS E OPERAÇÃO ASSISTIDA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA VITÓRIA RÉGIA, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às dez horas do dia vinte e quatro de julho do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, situada a Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, composta dos senhores, Sandra Regina Elias Gato - Oficial de Administração I, Gemina Maria Pires - Auxiliar de Administração, Raquel de Carvalho Messias - Auxiliar de Administração, Wagner Antunes - Auxiliar de Administração e Ingrid Machado de Camargo Fara - Auxiliar de Administração, nomeados através da Portaria nº 273 de 10 de julho de 2017, para sob a presidência da senhora Raquel de Carvalho Messias, realizarem os trabalhos de análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos a Concorrência em epígrafe. Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Trata-se de análise dos RECURSOS interpostos pelas empresas CONSBEM e AUGUSTO VELLOSO, na qual a licitante GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA foi classificada e declarada como vencedora pelo menor preço global para a execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do Sistema Produtor de Água da ETA Vitória Régia.

Em análise dos recursos apresentados e das contrarrrazões oferecidas pelos interessados, os aspectos técnicos foram conhecidos e avaliados pelas áreas responsáveis.

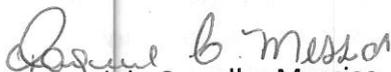
Verifica-se que a equipe técnica de engenharia e produção conheceu das manifestações aduzidas pelas interessadas e em todo o processo de análise no tocante, à Qualificação da Proposta, fls. 6737 do referido processo licitatório ratificou a regularidade da proposta apresentada conforme parecer anexo a esta.

Com relação aos aspectos jurídicos, dos RECURSOS/CONTRARRAZÕES interpostos em face da decisão, não foram constatadas irregularidades que motivem a alteração da decisão anterior.



Face ao contido nos autos, a Comissão, após análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes: CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/CTPB, e CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. pelas áreas técnicas competentes, que cotejou analiticamente as questões suscitadas, afastando-as, decide **INDEFERIR os Recursos Administrativos acolhendo e ratificando os pareceres de fls. 7325/7337, do processo, os quais passam a integrar a presente decisão por seus próprios fundamentos.**

Encerrando, a senhora Presidente da Comissão Especial Permanente de Licitações determinou que o processo fosse encaminhado ao senhor Diretor Geral da Autarquia, para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão Especial Permanente de Licitações, como também, ao Setor de Licitação e Contratos da Autarquia, a fim de que esta decisão seja publicada na forma da lei, sem prejuízo da comunicação individual a cada uma das empresas participantes. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrado a presente Ata que segue assinada por todos os membros titulares da Comissão Especial Permanente de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.


Raquel de Carvalho Messias


Sandra Regina Elias Gato


Wagner Antunes


Ingrid machado de Camargo Fara


Gemina Maria Pires



Processo: 7982/2015

Objeto: contratação de empresa para de engenharia especializada para execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do Sistema Produtor de Água da ETA Vitória Régia.

Pela Assessoria Técnica,

Trata-se de análise dos **RECURSOS** interpostos nos autos do processo em epígrafe, no qual a licitante **GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA** foi classificada e declarada como vencedora pelo menor preço global para a execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do Sistema Produtor de Água da ETA Vitória Régia (fls.6741/6742).

O Setor Técnico, auxiliando à Comissão Permanente de Licitações, analisou as propostas comerciais às fls.6737.

O **CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO / CTPB** apresentou recurso em face da decisão de fls. 6741/6742, pleiteando a desclassificação das empresas **GOETZE e CONSBEM**, com base nos seguintes argumentos jurídicos: a empresa GOETZE apresenta certidão positiva de débitos trabalhistas, conforme doc. 1, o que a impede de estar devidamente habilitada; o doc. 1 não é um novo documento, mas apenas atualização da certidão; o doc. 2 demonstra o TCU acolhendo a inabilitação de licitante em razão da verificação a posteriori de existência de certidão positiva; a pertinência da CNDT é reafirmada nos docs. 3, 4 e 5; a GOETZE foi recentemente inabilitada em outra concorrência, perante à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA, pelo mesmo fundamento, conforme doc. 6; a segunda colocada CONSBEM também apresenta certidão positiva, o que deve ser considerado na retomada do procedimento e escolha de um novo vencedor (doc. 7) - fls.6757/6859.



**Prefeitura de
SOROCABA**

A CONSBEM apresentou impugnação ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/STPB (fls.7310/7323).

A CONSBEM apresentou recurso em face da decisão que classificou a proposta comercial do CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/STPB (fls.6860/6874). E o CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO/STPB apresentou CONTRARRAZÕES em face desse recurso interposto (fls.7267/7275).

A CONSBEM apresentou RECURSO em face da decisão que classificou a proposta comercial da GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA (fls.6879/6898), com documentos (fls.6899/7264) e o(s) seguinte(s) argumento(s) jurídico(s): a proposta da GEL traz em seu bojo BDI em desconformidade com o item 10.1.2 e diversos preços unitários, tanto de fornecimento, quanto de serviços, manifestamente inexequíveis; o item 10.1.2 do edital estabelece que a composição de leis sociais e BDI devem "respeitar o Acórdão do TCU 2622/2013", o qual traça limites máximos para cada item que compõe o BDI e para o seu total, bem como a fórmula a ser aplicada para o cálculo desse último; a proposta não observou a fórmula de cálculo imposta pelo Acórdão do TCU, mas como tinha conhecimento do valor máximo admitido pelo Acórdão, ajustou o seu cálculo a uma fórmula que aparentemente o respeitasse; utilizando a fórmula indicada no Acórdão aos valores que a GEL atribuiu a cada um dos itens que compõe o seu BDI, chega-se a um valor superior ao limite máximo admitido, e mais, os máximos de cada item também foram extrapolados; a empresa deve ser desclassificada com base no item, 12.3.2 do edital; nada se pode decidir além ou aquém do edital, porque ele é lei entre as partes; a proposta de preços da GOETZE traz diversos preços unitários de fornecimento e de serviços que são incompatíveis com os praticados no mercado e com seus custos; a proposta de preços da GOETZE traz diversos preços unitários de fornecimento e de serviços com desconto linear, evidenciando que não se preocupou em cotar e compor cada um deles; o desconto linear gerou distorções com a oferta de preços unitários inferiores àqueles praticados no mercado; a Comissão tem o



Prefeitura de
SOROCABA

poder-dever de solicitar o detalhamento e a composição dos preços unitários da GEL, porque constatada a utilidade dessa providencia, segue obrigatória sua realização; a Comissão ateu-se apenas a pequena diferença de percentual entre os preços globais apresentados pelas diversas empresas e deixou de solicitar à GEL o detalhamento dos preços; a GEL repetiu como fornecedores dos materiais e equipamentos em questão exatamente a mesma relação de fornecedores que constava da planilha orçamentária do edital; a recorrente dispõe de orçamentos dos mesmos fornecedores referidos pela GEL e que apontam valor de venda, portanto custo de aquisição, muito superior àquele constante da proposta em exame; a diferença encontrada varia de 758,62% a 50,19%; com relação ao item que possui maior discrepância de valores a GEL apresenta o valor de R\$ 5.038,08 e o valor de mercado é de R\$ 43.257,82; com relação ao item que possui menor discrepância de valores a GEL apresenta o valor de R\$ 9.401,14 e o valor de mercado é de R\$ 14.120,00; a distorção para os preços de serviços chega a ser ainda maior; o item 12.3.1 diz que serão desclassificadas propostas com valores inexequíveis; a lei diz que "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado; não importa o critério de julgamento, ainda que seja por menor preço global, é de se verificar a adequação dos preços unitários ofertados; a proposta deficitária, formulada por empresa sólida e titular de capacidade financeira, caracteriza abuso do poder econômico reprovável perante o art. 173, §4º, CF.

A GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO / CTPB; em suma, nos seguintes termos: o recurso interposto é intempestivo, porque as licitantes tiveram oportunidade de interpor recurso dos documentos de habilitação até o dia 05/05/2017; o prazo legal da CNDT é de 180 dias, contados da sua emissão, portanto o conteúdo declaratório produz efeitos durante este prazo; a GEL apresentou certidão às páginas



**Prefeitura de
SOROCABA**

36, certidão n° 127887719/2017, expedida em 25/04/2014 com validade até 21/10/2017 e a Comissão, como deveria, julgou atendida a exigência; a GEL, como consorciada, apresentou proposta junto à Embasa e em perfeito atendimento ao edital e a Lei apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, dentro do seu prazo de validade; ocorre que a Comissão de Licitações da Embasa decidiu emitir nova certidão no ato da abertura dos documentos de habilitação, em substituição à validação de autenticidade da certidão integrante dos documentos de habilitação; constou débito irregularmente apontado no documento emitido na data da abertura dos documentos de habilitação, porque o pagamento já havia sido quitado e por responsabilidade exclusiva do sistema da Justiça do Trabalho o apontamento não havia sido levantado no tempo devido; a GEL, na data de abertura das propostas de preços do SAAE (23/06/2017), estava rigorosamente impecável no que tange sua regularidade trabalhista; a CENTROPROJEKT, empresa constituída no Consórcio, está completamente irregular perante a Justiça do Trabalho e esse fato superveniente deve afastar o Consórcio da fase de preços.

Com relação ao exposto pela licitante **CONSBEM**, aduziu, em suma, que: não comprovou sua capacitação técnica por não haver comprovado a construção de ETA de 375 l/s; a GEL atendeu plenamente a solicitação do edital, inclusive no que tange à menção do Acórdão do TCU, de que "as faixas estabelecidas com os 1° e 3° quartis não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos" e "tal fato permite ao gestor público justificar um BDI maior para o segundo subtipo de obra em relação aos valores da faixa apresentada, porquanto elas, conforme visto, não limitam um valor maior admitido"; o próprio TCU afirma que os valores constantes no mencionado acórdão não são limitadores mínimos e, tão pouco, máximos; a GEL não ultrapassou os limites totais de referência para o BDI do acórdão do TCU; estabelece o acórdão que "a aplicação da fórmula do acórdão, adotada no presente estudo como referencial teórico para o cálculo do BDI" e que "cada



Prefeitura de
SOROCABA

732
88

orçamentista deve analisar a maneira mais conveniente de utilizá-las"; o TCU admite que existem mais de 20 fórmulas de cálculo de BDI; a GEL informou a fórmula que utilizou no cálculo do seu BDI e detalhou corretamente os percentuais adotados; é lamentável que a CONSBEM não desfrute do prestígio da GEL perante seus fornecedores; a sólida situação financeira da GEL e a vasta reputação são suficientes para assegurar propostas e descontos diferenciados dos fornecedores em detrimento dos demais competidores; a diferença global entre a proposta da GEL e da CONSBEM é de apenas 2,41%, o que não parece ser suficiente para considerar uma como exequível e outra como inexequível; existem preços inexequíveis na proposta da GEL, devem existir preços abusivos, afinal a proposta é apenas 2,41% mais baixa que a da CONSBEM e a empresa não questionou esses itens porque obviamente os valores unitários não importam numa licitação de preço global; a CONSBEM pode ter se valido de cotações com valores altos justamente para simular uma exorbitância de valores, inclusive porque as cotações que apresentou não foram as cotações que ela utilizou para compor sua proposta; os valores da proposta da GEL com relação aos valores cotados pelo SAAE são em média 10% mais baixos com relação aos serviços de engenharia civil, 27% mais baixos com relação aos materiais e equipamentos, 27% mais baixos na operação assistida/laboratório e 29% mais baixos em instalações elétricas e automação; considerando os critérios legais a proposta da GEL é absolutamente exequível; os preços de todos os concorrentes possuem a mesma ordem de grandeza, diferentemente das cotações apresentadas pela CONSBEM; dos 8 itens constantes na planilha, a CONSBEM possui 6 itens com valores abaixo dos valores da GEL, inclusive com diferenças significativas; dos 8 itens a CONSBEM apresentou 1 item com 36% de desconto em relação aos preços do SAAE, 5 itens com 40% de desconto e 2 itens com 50% de desconto; os valores da CONSBEM são idênticos aos valores da proposta da CÁPUA, logo não foi aplicado o BDI corretamente de 16,8%. (fls.7276/7303).



**Prefeitura de
SOROCABA**

A GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA apresentou, também, **MANIFESTAÇÃO** às fls.7304/7309, alegando, em síntese, que: na data da entrega dos documentos de habilitação as empresas integrantes do **CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO** estavam regulares, mas em 13/07/2017 a empresa integrante CENTROPROJEKT está completamente irregular; esse vício se trata de questão de ordem pública e deve ser reconhecido a qualquer tempo; inabilitar o Consórcio em questão.

É o relatório.

A *priori* insta destacar que, neste momento, serão analisados apenas os recursos interpostos contra a decisão de classificação da licitante **GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA** como vencedora, isso porque, em sendo acolhidos os recursos, abrir-se-á prazo de recurso à empresa, em razão da alteração da decisão *retro* e, somente após será analisada a proposta da segunda colocada, **CONSBEM**, garantindo-se prazo de interposição de recurso a todas as licitantes sobre essa eventual decisão, e assim sucessivamente.

Os recursos e contrarrazões apresentados em face da classificação da licitante **GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA** como vencedora, em que pesem seus desdobramentos, versam especificamente sobre três assuntos: 1. valores unitários; 2. (in)observância ao Acórdão do TCU 2622/2013; 3. exigência habilitatória perante à Justiça do Trabalho.

À vista do entendimento desta ATJ de que todos os assuntos suscitados são jurídicos, passa-se a análise pormenorizada dos temas.

1. VALORES UNITÁRIOS E DESDOBRAMENTOS:

Em publicação recente do Manual Básico - Licitações e Contratos de 2016, elaborado pelo E. TCE/SP, às fls.18 e 58/59, consta, respectivamente, que:

"Vale o alerta de que, via de regra, a jurisprudência desta Corte é firme ao não admitir a



desclassificação de propostas com base em preço unitário, quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço global.

(TCs. 2033/010/07 e 1069/010/08). A recomendação de imposição de preços máximos unitários a serem admitidos apenas é possível, frise-se, no caso de registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote".

E:

"A inserção de cláusulas que determinem a desclassificação de propostas por preços unitários inexequíveis deve ser evitada, quando o critério de julgamento for o de menor preço global, observando o disposto no art. 43, V, da Lei 8.666/93".

O Manual, em relação aos trechos transcritos, faz menção aos seguintes julgados: TCs. 2033/010/07 e 1069/010/08.

O TC 2033/010/07 dispõe que:

"Conforme anotaram a ATJ e a SDG, o disposto no subitem 8.4.d do instrumento convocatório, contrapondo-se ao critério de julgamento 'menor preço global', previsto no subitem 8.6.c, propiciou fossem indevidamente desclassificadas 11 das 12 empresas participantes, algumas das quais com proposta mais vantajosa que a da vencedora e, frise-se, segundo parecer do especialista, em razão de "equivocos aritméticos e diferenças irrisórias de valores". A questão não é nova. O procedimento é contrário ao artigo 48 da Lei nº 8.666/93 (inc. II, §§ 1º e 2º) e repudiado pela jurisprudência, com diversos julgados que condenaram a desclassificação de licitantes por preço unitário quando em pauta licitação de menor preço global, dentre os quais, cumpre registrar o tratado no TC-001740/010/083, que, a exemplo do ora analisado, abrigou ajuste entre as mesmas contratantes.

Irresignada, a Prefeitura interpôs RECURSO ORDINÁRIO, invocando pareceres de órgãos desta Casa em favor do procedimento questionado, pois o preço global não se constitui aleatoriamente, mas decorre dos custos da proponente na



**Prefeitura de
SOROCABA**

realização dos serviços unitários que, no seu total, significam a obra completa; estas unidades de serviços devem ter coerência com o mercado para que se possa concluir que seu preço final é também consistente. Com efeito, se é certo que a Lei de Licitações, em seu artigo 48, estabelece presunção legal do que deve a Administração entender por manifesta inexequibilidade, parece igualmente certo que, por força do artigo 44, § 3º, do mesmo diploma legal, o Poder Público não pode se fazer cego às ocorrências de inexequibilidade, ainda que não manifestas. Este dispositivo baliza o que a Administração deve entender por preço unitário inexequível: incompatível com o preço dos insumos e salários de mercado.

Longe, pois, de afastar a incidência do artigo 48, a Recorrente apresenta interpretação que integra e harmoniza ambos os dispositivos.

Significativo, a respeito, o decidido no TC-000994/026/07, relator o eminente Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA:

'A questão está em saber se, em licitação como a agora examinada, com julgamento pelo critério do menor preço global, é correta a desclassificação da proposta de menor valor global sob o entendimento de que contém preços unitários inexequíveis. A jurisprudência desta Corte veio a definir o entendimento de que desclassificação com esse fundamento afronta norma legal expressa, o artigo 48 da Lei n. 8.666/93: (...) Bem por isso, prevaleceu o entendimento de que o referido preceito define expressamente o critério de inexequibilidade de observância obrigatória, que não pode ser derogado pelo edital. Evidentemente, o edital não pode prescrever critério contrário ao previsto na Lei; deve a ela se ajustar. A reprovação do procedimento agora considerado é pertinente, sobretudo, quando dele decorre a adjudicação, pelo critério de menor preço global, a licitante que ofereceu preço muito superior ao de outras empresas que, embora habilitadas, tiveram

suas propostas desclassificadas com ofensa ao citado artigo 48, eis que deveriam ser consideradas exequíveis. Nessa situação, o procedimento é claramente contrário também ao princípio constitucional da economicidade. A propósito, há precedente (TC-11776/026/0545) em que a orientação adotada pela FDE conduziu à desclassificação de 21 propostas de menor valor global, exequíveis segundo o critério definido pelo citado artigo 48, o que, evidentemente, não atende ao princípio constitucional da economicidade.'

(...)

A irregularidade é agravada pela constatação da Assessoria de Economia que observou que as onze empresas desclassificadas o foram por terem apresentado "equivocos aritméticos e diferenças irrisórias de valores em suas planilhas de preços", sem que lhes fosse dada oportunidade de correção, como previsto no item 8.5 do edital (fls. 1032/1033). Em consequência, acolho as manifestações da Chefia da ATJ e da SDG e nego provimento ao recurso".

E no TC 1069/010/08 consta que:

"(...) Na instrução do processo, a Unidade Regional de Araras (UR-10) concluiu pela irregularidade do pregão e do contrato, fazendo os seguintes apontamentos:

(...)

O item 8.4, letras "c" e "d", descumprem a norma do art.48, inc. II e §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, que embora remeta aos critérios de aferição de exequibilidade das propostas, submete à desclassificação de empresas cujas propostas de preços não sejam analiticamente demonstrados, comprovando preços dos insumos, salários e encargos, BDI, memórias de cálculos, critério esse censurado pela jurisprudência desta Corte;

(...)

Fixado prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a origem trouxe aos autos documentos e, em síntese, as seguintes alegações:

(...)

3. Da análise das Propostas de Preços: a alínea c, do item 8.4 prevê que seriam considerados preços excessivos aqueles que estivessem em desacordo com os valores dispostos no art.48 da Lei 8666/93. Acerca da exigência na alínea d, tal medida constitui critério objetivo a partir do qual é examinada a compatibilidade entre preço ofertado e a realidade de mercado. Se na somatória dos itens constituintes do preço, deixou-se de considerar algum insumo ou custo de tributos ou encargos, então a proposta está errada. Quanto à possibilidade de correção, cabe observarmos que os erros cometidos em um certame em substanciais e adjetivos, cuja correção só poderia ocorrer sobre o segundo tipo e no caso em questão, os erros eram do tipo substancial insanável, pois incidia sobre erros de encargos sociais e tributários;

É o relatório.

(...)

Da mesma forma, inapropriado o item 8.4, letras "c" e "d", do edital, que estabeleceu a forma de avaliação da exequibilidade dos preços ofertados, tendo como base a análise de preços unitários, quando o critério de seleção foi pelo menor preço global, conforme item 8.7, letra "c"1, prejudicando a maioria das empresas licitantes - 8 (oito) das 10 (dez) propostas foram desclassificadas - por apresentarem equívocos aritméticos e diferenças irrisórias de valores em suas planilhas analíticas de preços, resultando na indevida desclassificação de suas propostas, já que os valores globais apresentados eram exequíveis. A jurisprudência da Casa conta com diversos julgados em que se condenou desclassificação de licitantes por preço unitário quando se trata de licitação cujo critério de julgamento é o de menor preço global. Confirmam-se, a propósito, TC-1740/010/08 e TC-2033/010/072, que abrigaram ajustes entre a

Prefeitura de Piracicaba e a empresa RKM, TC-960/009/08; TC-001372/009/07; TC- 001599/009/07; TC-1532/026/073. Com efeito, observa-se que a conduta da Administração foi desarrazoada, com as desclassificações sumárias, prejudicando, com a conduta, a economicidade do certame".

Neste cenário, sendo pacífico no órgão fiscalizador desta Autarquia o entendimento de que os valores unitários, ainda que eivados de vícios e/ou de diferenças irrisórias de valores, não são hábeis a desclassificar as propostas apresentadas em licitações feitas pelo critério de julgamento "menor preço global", todos os argumentos apresentados pela recorrente CONSBEM que versam sobre valores unitários, sejam eles de composição do BDI, sejam sobre fornecimento ou sejam ainda sobre prestação de serviços, não devem prosperar.

2. (IN)OBSERVÂNCIA AO ACORDÃO DO TCU n° 2622/2013:

A CONSBEM não se limitou a rechaçar apenas os valores unitários da composição de LS e BDI e dos materiais e serviços, porque, segundo a recorrente, a proposta da empresa vencedora não observou o Acórdão do TCU 2622/2013, conforme estabelecido no item 10.1.2 do edital.

Sob o prisma jurídico, também não procedem nenhum dos argumentos trazidos à baila quanto à inobservância do Acórdão do TCU 2622/2013, senão vejamos os motivos:

Do teor do acórdão em questão, extrai-se que:

"(...) Na literatura especializada, encontra-se uma grande variedade de métodos de cálculo do BDI, situação que foi amplamente evidenciada no tratamento estatístico deste trabalho, em que FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR MAIS DE 20 DIFERENTES FÓRMULAS DE CÁLCULO DA TAXA DE BDI. No presente trabalho, OPTOU-SE por adotar a fórmula do BDI indicada no estudo que subsidiou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário:



$$\text{BDI} = \frac{(1 + (\text{AC} + \text{R} + \text{S} + \text{G})) (1 + \text{DF}) (1 + \text{L})}{(1 - \text{T})} - 1$$

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração;
e

T = taxa representativa da incidência de tributos". - fls.57;

(...)

"As faixas estabelecidas com os 1º e 3º quartis não traduzem a ideia de que esses valores equivalem a limites mínimos e máximos de referência admitidos para o BDI, como ficou consignado com as faixas dos acórdãos anteriores. **AS FAIXAS COM OS QUARTIS APENAS INFORMAM OS PERCENTUAIS ASSOCIADOS A ESSAS DUAS MEDIDAS ESTATÍSTICAS, SEM NENHUM PRÉ-JULGAMENTO QUANTO A SEREM MÁXIMOS OU MÍNIMOS ABSOLUTOS.** No caso de valores de BDI que destoem dos percentuais apresentados, deverão ser eles, nos orçamentos de referência, adequadamente justificados pelos gestores". - fls.69;

(...)

"6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

1. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) orientar as unidades técnicas deste Tribunal:

a.1) adotar as faixas referenciais de valores de BDI contidas no quadro a seguir:

(...)

(b.2) ORIENTE os órgãos e entidades da Administração Pública FEDERAL a (...)":

(...) - fls.85

"Diante desse contexto, não seria adequado estender as conclusões desse decisum a todo tipo de empreendimento, sob pena de serem ignoradas as peculiaridades inerentes a cada espécie de obra". - fls.89;

(...)

"Embora já se tenha avançado em relação ao tema, é forçoso reconhecer que o estabelecimento de faixas ideais para taxas de BDI esbarra, no mais das vezes, na especificidade de cada contrato, resultando em difícil aplicabilidade de percentuais pré-definidos. Por tal razão, conforme jurisprudência invocada pela embargante, já reconheceu este Plenário, no mencionado Acórdão n. 1.595/2006, que não deve constar de previsão editalícia a taxa de BDI a ser adotada na contratação, 'sob pena de restringir a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração'".

17. Em corroboração à sua linha argumentativa, a recorrente apontou o entendimento consagrado por este Plenário, quando da aprovação do Acórdão nº 2.469/2007, na Sessão de 21.11.2007. Do Voto Condutor, proferido pelo Auditor [Ministro-Substituto] Marcos Bemquerer Costa, extrai-se o excerto que se segue: '...REPUTO QUE NÃO CUMPRE AO TCU ESTIPULAR PERCENTUAIS FIXOS PARA CADA ITEM QUE COMPÕE A TAXA DE BDI, IGNORANDO AS PECULIARIDADES DA ESTRUTURA GERENCIAL DE CADA EMPRESA QUE CONTRATA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA'". - fls.90;

(...)



**Prefeitura de
SOROCABA**

"Portanto, há de se considerar que as características intrínsecas de cada empreendimento reflitam diretamente na composição do BDI dos contratos correspondentes.

20. Sob este enfoque, a adoção de parâmetros diferenciados de BDI pode refletir diretamente no balanceamento econômico-financeiro do contrato, estabelecido em conformidade às condições editalícias, posto que estar-se-ia impondo parâmetros redutores calcados em obras com especificidade diversa". - fls.90/91;

(...)

"IMPORTANTE DESTACAR, CONTUDO, QUE NÃO CUMPRE AO TCU ESTIPULAR PERCENTUAIS FIXOS PARA CADA ITEM QUE COMPÕE A TAXA DE BDI, IGNORANDO AS PECULIARIDADES DA ESTRUTURA GERENCIAL DE CADA EMPRESA QUE CONTRATA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

COMO ESSA ANÁLISE DOS ITENS QUE COMPÕEM O BDI DEVE SER FEITA EM CONJUNTO, A ADOÇÃO DE UM PERCENTUAL MUITO ACIMA DA FAIXA DE REFERÊNCIA PARA DETERMINADO COMPONENTE NÃO NECESSARIAMENTE CONSTITUI IRREGULARIDADE, POIS, EM CONTRAPARTIDA, OUTRAS DESPESAS INDIRETAS, OU AINDA, O LUCRO PODEM ESTAR COTADOS EM PATAMARES INFERIORES AO ESPERADO.

Ainda no tocante à adoção de faixas de referência, endosso a opinião do grupo de trabalho no sentido de que "a faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida. Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser **BUSCADO PELO GESTOR**, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e



Prefeitura de
SOROCABA

7332
B.B

dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado, devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas."

Cumprе detacar que a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.

Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

Dessarte, **CADA CASO CONCRETO DEVE SER ANALISADO COM SUAS PECULIARIDADES**, de tal forma que o estudo desenvolvido nestes autos não se presta a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa". - fls. 108;

(...)

"9. Acórdão: VISTOS, (...)

"9.1. determinar às unidades técnicas **DESTE TRIBUNAL** que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os **PARÂMETROS** para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011". - fls. 109;

(...)

"9.2. **ORIENTAR** as unidades técnicas deste Tribunal que:



9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como DIRETRIZ para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, LEVANDO-SE SEMPRE EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO". - fls. 110.

E, nesse mesmo sentido, a Comissão Especial de Licitações respondeu a um pedido de esclarecimento, formulado pela empresa OAS, nesses termos:

"Pedido de esclarecimento nº 13: Na planilha disponibilizada, em relação ao fornecimento hidromecânico, elétrica, instrumentação e automação, foi considerado um BDI de 16,80%. Por se tratarem de itens de elevada complexidade envolvendo contratação e implementação de equipamentos, e não somente o fornecimento dos mesmos, entendemos que a BDI que deveria incidir sobre estes itens deveria ser de 26,44%, conforme ocorre nos demais serviços. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer".

"Resposta: Os valores de BDI's apresentados foram estabelecidos com base nos parâmetros estipulados no Acórdão 2622/2013 do TCU, porém são apenas valores referenciais para a formulação do custo estimado da contratação".

Portanto, considerando a resposta dada ao pedido de esclarecimento, o qual passou a integrar o edital, e que veio corroborar o entendimento do Acórdão do TCU, resta claro que a recorrida GEL, bem como as demais licitantes, não estavam vinculadas a adotar os limites mínimos e máximos do Acórdão do TCU 2622/2013 para respeitá-lo e assim atender o item 10.1.2 do edital, porque são premissas do referido Acórdão que: **1.** as faixas com os quartis não são limites máximos ou mínimos absolutos; **2.** os valores tratam-se de parâmetros, diretrizes, especialmente para a Administração Pública Federal; **3.** não cabe

ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a administração pública; 4. os itens que compõem o BDI devem ser analisados em conjunto, porque a adoção de um percentual muito acima da faixa de referência para determinado componente pode não constituir uma irregularidade, por exemplo, se outras despesas indiretas ou o lucro estiverem cotados em patamares inferiores ao esperado; 5. existem mais de 20 fórmulas diferentes de cálculo da taxa de BDI e que a fórmula adotado no Acórdão foi apenas uma opção.

3. EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA PERANTE À JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por fim, não procede a irresignação frente à irregularidade da CNDT, suscitada no recurso do CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO, na petição de manifestação da GOETZE e em eventuais outros documentos, pelos motivos *infra*.

De fato as licitantes devem comprovar a regularidade de débitos trabalhistas, seja por meio da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, seja por meio da Certidão Negativa. Aliás, como dito pelas licitantes, isto é condição habilitatória e condição para se manter contratado com a Administração, conforme dispõe o edital *in tella*, a Lei de Licitações e Contratos e a jurisprudência.

Em que pese o exposto, a licitante GOETZE, declarada vencedora, bem como todas as outras, quando da fase de habilitação, ou seja, no momento da análise dos documentos habilitatórios, estavam regulares com relação à Justiça Trabalhista e, é esse o momento oportuno para afastar do certame as interessadas que se encontram em situação irregular.

Superada essa fase, com o reconhecimento de habilitação/inabilitação das licitantes, após a análise de eventuais recursos, selada está esta questão, tornando-se preclusa qualquer alegação ou insurgência em contrário.



**Prefeitura de
SOROCABA**

E não há que se falar que este entendimento contraria o disposto no artigo 55, inciso XVIII da Lei nº 8.666/93, isso porque, para assinar o contrato e, mensalmente, a Autarquia exige que as empresas demonstrem que estão mantendo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Logo, a Autarquia verifica na fase de habilitação, se todo e qualquer licitante atende as exigências editalícias quanto aos requisitos de habilitação, e, para firmar o contrato, exige da licitante reconhecida como vencedora a apresentação de novos documentos que comprovem que ainda estão, ou estão novamente, em condições de habilitação e qualificação para contratar.

Neste cenário, a Autarquia verifica os documentos de habilitação nos momentos exatos, isso é, quando da análise dos documentos na fase de habilitação, quando da assinatura do contrato e mensalmente na execução dele.

E, nem a lei ou a jurisprudência determinam que as licitantes devem estar regularmente habilitadas nesse interregno entre a fase de habilitação e a assinatura do contrato.

Aliás, as hipóteses dos julgados trazidos à baila pelo CONSÓRCIO AUGUSTO VELLOSO não se amoldam exatamente a dos autos, nem mesmo a situação ocorrida na EMBASA, neste último caso porque lá a GOETZE foi inabilitada no momento da análise dos documentos de habilitação, assim como consta no TC 011.579/2012-9 (doc. 2 do recurso do Consórcio Augusto Velloso).

Em todos os julgados as situações são distintas da perpetrada nos autos, e em nenhum deles, nem em outros, o Tribunal apresenta entendimento igual ou similar aos apresentados nos recursos e contrarrazões.



Prefeitura de
SOROCABA

f334
88

Superados, assim, todos os aspectos jurídicos de todos os recursos, que foram analisados e rebatidos, um a um, bem como analisadas todas as questões jurídicas das contrarrazões, **encaminho os autos ao Apoio Técnico da Comissão Permanente de Licitações** (Engs. Reginaldo Schiavi, Mauri Pongitor e Marcelo Moretto) para tecer suas considerações, em que pese, no entender desta ATJ, as questões jurídicas terem afastado a necessidade de dilação probatória ou reanálise da proposta.

É o que me parece.

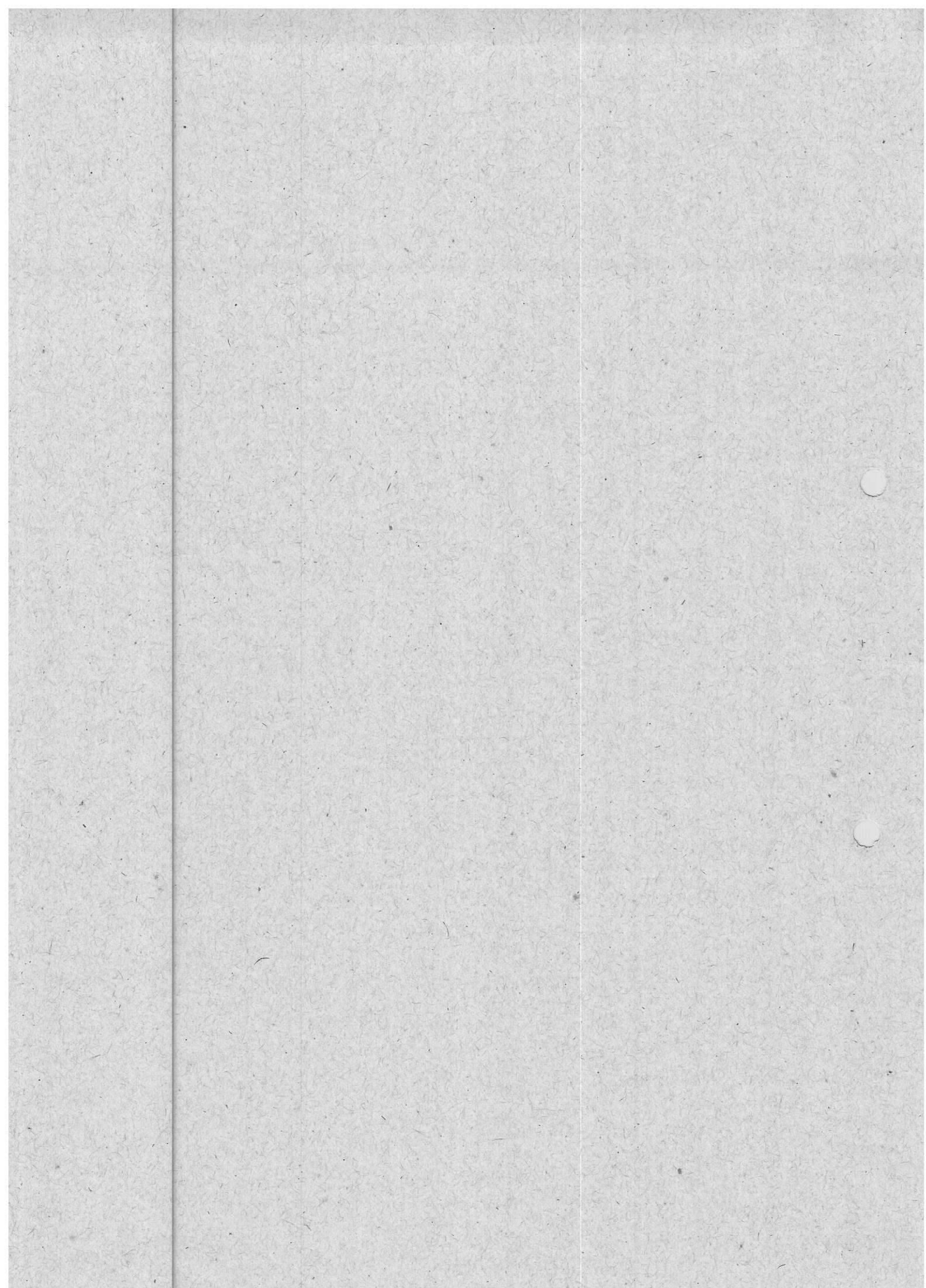
Sorocaba, 20 de julho de 2017.

Camila Lima

CAMILA DE ANDRADE ALVES LIMA

Assessora técnica

OAB/SP 310.660



D.P. / 21/07/17

Processo SAAE nº 7.982/2015
Concorrência n.º 05/2015

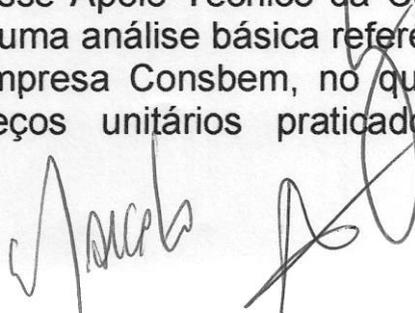
- 1) O presente certame tem como objetivo a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços, obras gerais e operação assistida para implantação do Sistema Produtor de Água da Estação de Tratamento de Água Vitória Régia, neste município.
- 2) Esse parecer refere-se à análise dos recursos e contra-recursos protocolados nesta Autarquia, referente às propostas comerciais apresentadas pelas Licitantes, conforme folha 6.737 desse processo. Os recursos mencionados encontram-se nas folhas de 6.757 a 7.263 desse processo.
- 3) Segue abaixo o contido no parecer técnico da Assessoria Técnica Jurídica – Dra. Camila de Andrade Alves Lima, do dia 20/07/2017:

*“Neste cenário, sendo pacífico no órgão fiscalizador desta autarquia o entendimento de que os valores unitários, ainda que eivados de vícios e/ou de diferenças irrisórias de valores, não são hábeis a desclassificar as propostas apresentadas em licitações feitas pelo critério de julgamento “menor preço global”, **todos** os argumentos apresentados pela recorrente Consbem que versam sobre valores unitários, sejam eles de composição do BDI, sejam sobre fornecimento ou sejam ainda sobre prestação de serviços, não devem prosperar.”*

E também:

“Superados, assim, todos os aspectos jurídicos de todos os recursos, que foram analisados e rebatidos, um a um, bem como analisadas todas as questões jurídicas das contrarrazões, encaminho os autos ao Apoio Técnico da Comissão Permanente de Licitação (Engs. Reginaldo Schiavi, Mauri Pongitor e Marcelo Moretto) para tecer suas considerações, em que pese, no entender esta ATJ, as questões jurídicas terem afastado a necessidade de dilação probatória ou reanálise da proposta”.

- 4) Diante do transcrito acima, e tendo em vista as conclusões exauridas pela ATJ com relação a análise desta licitação ser pelo tipo “menor preço global” e que os argumentos apresentados pela Consbem não devam prosperar, esse Apoio Técnico da Comissão Permanente de Licitações realizou uma análise básica referente aos itens apontados no recurso da empresa Consbem, no que tange diferenças significativas nos preços unitários praticados pela empresa Goetze Lobato.



2000

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
SORDOCABA

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
SORDOCABA

El presente informe tiene como objetivo describir el desarrollo de los trabajos realizados durante el periodo comprendido entre el mes de enero y el mes de diciembre del año 2000.

Durante este periodo se han llevado a cabo diversas actividades de investigación y desarrollo, las cuales se detallan a continuación:

1. **Investigación Básica:** Se han realizado experimentos de laboratorio para estudiar el comportamiento de ciertos materiales bajo condiciones de alta presión y temperatura. Los resultados obtenidos indican que existe una correlación directa entre la temperatura y la resistencia mecánica de los materiales estudiados.

2. **Desarrollo Tecnológico:** Se ha diseñado y construido un prototipo de un sistema de control automático para el procesamiento de datos. Este sistema permite la adquisición y el análisis en tiempo real de grandes volúmenes de información, lo que optimiza el tiempo de respuesta y mejora la precisión de los resultados.

3. **Trabajo de Campo:** Se han realizado mediciones de campo en diversas zonas geográficas para evaluar el impacto ambiental de ciertos procesos industriales. Los datos recopilados muestran que el nivel de contaminación en estas zonas ha aumentado significativamente en los últimos años, lo que requiere de medidas urgentes de mitigación.

4. **Publicación de Resultados:** Se han presentado los resultados de las investigaciones en conferencias científicas y se han publicado artículos en revistas especializadas. Esto contribuye al avance del conocimiento en el campo de la investigación científica.

En conclusión, durante el año 2000 se han logrado importantes avances en el desarrollo de la investigación científica y tecnológica. Estos resultados sirven como base para futuros trabajos y para la implementación de nuevas tecnologías que mejoren la calidad de vida y el desarrollo sostenible de nuestra sociedad.

- 5) Desta forma, concluímos que os argumentos mencionados nos recursos da empresa Consbem (citados nas folhas 6889 e 6890 do processo) relativos a alguns preços unitários **não procedem**, pois, conforme Planilha Comparativa de Preços Unitários anexa, todas as empresas licitantes, com exceção da própria Consbem, praticaram preços unitários em consonância com os preços contidos no Edital de Licitação.
- 6) A ATJ – Dra. Camila Lima, para conhecer e manifestar-se.



Biol. Reginaldo Schiavi

Diretor de Produção
CRB 26815/01-D



Eng. Marcelo Augusto Moretto

Eng. Mecânico – Diretor Técnico de Água
CREA 5062381379



Eng. Mauri Glão Pongitor

Engenheiro Civil – Diretor de Planejamento
CREA 0601731393

Protein of the
SOROCABA

238

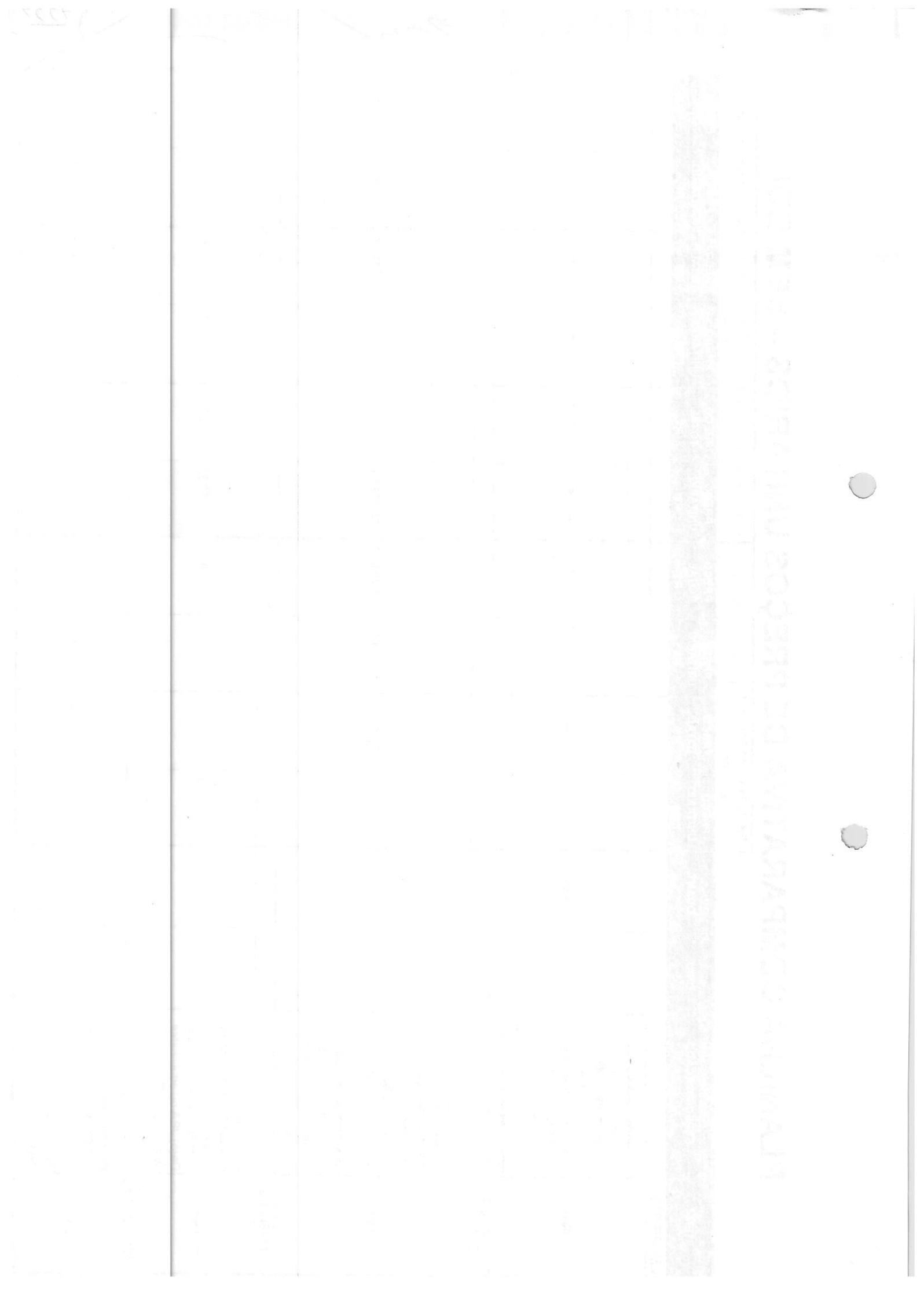
The following table shows the results of the analysis of the protein of the SOROCABA. The protein was found to contain 16.5% nitrogen and 16.5% sulfur. The amino acid composition is as follows:

Amino Acid	Percentage
Alanine	12.5
Arginine	1.5
Asparagine	1.5
Aspartic acid	1.5
Cysteine	1.5
Glutamic acid	1.5
Glutamine	1.5
Glycine	1.5
Isoleucine	1.5
Leucine	1.5
Lysine	1.5
Methionine	1.5
Phenylalanine	1.5
Proline	1.5
Serine	1.5
Threonine	1.5
Tyrosine	1.5
Valine	1.5

PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS UNITÁRIOS – SEM BDI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS CONFORME EDITAL		PROPOSTA GOETZE		PROPOSTA CONSBEIM		PROPOSTA PASSARELLI		PROPOSTA A.V./CTPB	
				PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
LM-ME-01E													
A-0015	Junta rígida do tipo "Dresser", Ø600mm (24"), classe 300 lbsff/pol ² , incluindo vergalhões, porcas, 2 arruelas por vergalhão em aço carbono galvanizado e guarnições em face plena com alma lonada, espessura = 3 mm.	cj	4,00	1.720,66	6.882,62	1.259,52	5.038,08	10.814,45	43.257,80	1.279,77	5.119,08	1.325,46	5.301,82
LM-ME-3.2E													
C-0005	Tubo executado a partir de chapa de aço carbono ASTM-A-36", esp. =5/16", diâmetro = 36", extremos com pontas biseladas para solda. L = 6.000mm (ajustar na obra os comprimentos dos trechos de tubulação) Revestimento tipo 3 conforme det. "N" do desenho TA-ME-30E	br	4,00	16.905,71	67.622,85	12.374,98	49.499,92	16.964,93	67.859,72	12.573,96	50.295,84	13.022,80	52.091,22
LM-EL-1.2													
1.38	Barra rosca total (Vergalhão), fornecido em peças de 3m. Fabricado(a) em : aço inox Da(o) JEA ou equivalente Dimensão: 3/8".	pc	1	1,32	1,32	0,94	0,94	67,37	67,37	0,99	0,99	1,02	1,02
LM-EL-3.6													
2.15	Balancim para grampo "C", com parafuso sextavado de 3/8"x 2.1/2" e porca sextavada de 3/8 Tipo: S.3.40*3 Da(o) Stringuento ou similar.	pc	40	0,30	11,85	0,21	8,40	12,87	514,92	0,22	8,80	0,23	9,13

Handwritten signature and initials



ИЗДАНИЕ СОВЕТСКОГО НАУЧНО-ТЕХНИЧЕСКОГО СЕРИАЛА